



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 017/24

De 11 de junho de 2024

"Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Itapetinga em Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itapetinga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º. Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a procedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de cadeirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º - O Município de Itapetinga deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único - Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar e da assistência social.

Art. 5º - O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º - O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.

§2º - O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

§3º - Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 6º - Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º — Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

Art. 8º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Município de Itapetinga deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o Câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

§1º - O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando à sua fiel execução.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

§2º - Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I - Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II - Auxílio-doença após perícia do INSS;
- III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;
- V - Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação; VI - Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;
- VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;
- VIII - Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

§3º - A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

Art. 10 - O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sibele Shirley da Silva Moura Nery
Vereadora (PT)

JUSTIFICATIVA

Visando à garantia de melhor comodidade para os pacientes do Município que enfrentam a luta contra o Câncer, o presente projeto de lei estabelece os direitos de atendimento prioritário nos diversos âmbitos municipais, desde o público ao privado, durante todo o horário de funcionamento. Está garantido pelo dispositivo o transporte prioritário aos pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde,



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

a prioridade em pedidos de exame, o atendimento prioritário em agências bancárias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza.

Para os efeitos da Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, com exames e relatórios elaborados por médico inscrito no conselho profissional, devendo o paciente apresentar tal relatório para garantir a prioridade. Respeitada a precedência dos casos mais graves, os pacientes terão assistência e atendimento preferencial e prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e tratamento da doença.

A Autora.

